



<i>PARECER Nº 321/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0090/2010
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Amajari
RESPONSÁVEL	Rodrigo Mota de Macedo
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI. EXERCÍCIO DE 2010. **I – CONTAS DE RESULTADO** - MULTAS DO ART. 63, II, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. **II – CONTAS DE GESTÃO** – MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO TESOIRO MUNICIPAL À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amajari, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Mota de Macedo.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.



Às fls. 1.706/ 1.746, consta o Relatório de Auditoria de Simplificada nº 029/2012, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

11. CONCLUSÃO

11.1 – Das Contas de Resultado

11.1.1 – Achados de Auditoria

- a) O Resultado da Execução Orçamentária (REO) constante do Balanço Orçamentário foi deficitário, significando que no exercício analisado o gestor realizou mais despesas do que arrecadou de receita (subitem 2.2.1, alínea “b”, deste Relatório de Auditoria);*
- b) Insubstância do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, pelos Balanços Gerais Consolidados do Município e Quadro Demonstrativos previstos no art. 101 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art. 38, § 3º da LCE nº 06/94 (subitem 3.1, deste Relatório de Auditoria).*

11.2 – Das Contas de Gestão

11.2.1 – Achados de Auditoria

- a) Descumprimento do art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000 (subitem 2.2.2, alínea “h”, deste Relatório de Auditoria);*
- b) Divergência entre os valores registrados no balanço patrimonial e os bens adquiridos, o que demonstra fragilidade no acompanhamento do patrimônio físico-financeiro do jurisdicionado, contrariando o disposto no art. 94 da Lei 4.320/64 (subitem 2.2.3 alínea “a”, deste Relatório de Auditoria);*
- c) Desconto e não recolhimento do total das contribuições previdenciárias funcionais oriundas da retenção em folha de pagamento, em desobediência ao art. 30, I, “a” e “b” da Lei 8.212/91 (subitem 2.2.5 alínea “c”, deste Relatório de Auditoria);*
- d) Desconto e não contabilização de receitas oriundas da arrecadação de impostos da União sobre renda e proventos incidentes sobre a folha de pagamento, em desobediência ao art. 105 da Lei 4.320/64 (subitem 2.2.5 alínea “d”, deste Relatório de Auditoria);*
- e) Desconto e não recolhimento da contribuição sindical dos servidores em desobediência aos art. 578, 579, 580 e 582 da consolidação das leis trabalhistas – CLT (subitem 2.2.5 alínea “e”, deste Relatório de Auditoria);*
- f) Não-cumprimento do limite máximo de despesas com o FUNDEB (40%), referentes a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 9º, § 1º da Instrução Normativa nº 004/2008 – TCE/RR – Plenário*



(subitem 3.2.4.2 alínea “b”, deste Relatório de Auditoria);

g) Os demonstrativos gerenciais dos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro do exercício em análise foram encaminhados fora do prazo legal, infringindo o prazo estabelecido no artigo 10 da IN nº 004/07 TCE/RR – Plenário, sujeitando o Responsável às penalidades previstas no artigo 18 da citada Instrução Normativa (subitem 3.2.6 alínea “a”, deste Relatório de Auditoria);

h) Os extratos da conta corrente e de investimento relativos aos meses de fevereiro a novembro presente exercício, não foram encaminhados, descumprindo o estabelecido no artigo 10, § 2º da IN nº 004/07 TCE/RR – Plenário (subitem 3.2.6 alínea “b”, deste Relatório de Auditoria);

i) Deixaram de ser encaminhados ainda os documentos/informações estabelecidos no artigo 10, § 1º, incisos I, II, III e IV e § 3º da Instrução Normativa nº 004/07 TCE/RR – Plenário (subitem 3.2.6 alínea “c”, deste Relatório de Auditoria);

j) Divergência entre os valores apresentados no demonstrativo gerencial relativo ao mês de agosto, visto que foram enviados 02 (dois) documentos distintos e com datas diversas (subitem 3.2.6 alínea “d”, deste Relatório de Auditoria);

k) Divergência entre a receita corrente líquida apurada no sistema LRF-net e a contabilizada no Anexo 02 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art. 89, da Lei nº 4.320/64;

l) Pagamentos de despesas ineligíveis para serem executadas com recursos oriundos do FUNDEB, visto que não se relacionam com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, descumprindo o disposto nos art. 21 e 23, I da Lei nº 11.494/2007 c/c. arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, ensejando devolução dos valores pagos à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 73.978,70 (subitem 6, deste Relatório de Auditoria);

m) Remessa das informações da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Amajari foram enviadas fora do prazo nos meses de fevereiro, agosto e novembro do exercício em análise, contrariando ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR-PLENÁRIO (subitem 10, alínea “b”, deste Relatório de Auditoria);

n) Acumulação irregular de cargo público em dissonância com o XVI do art. 37 da CF (subitem 10, alínea “b”, deste Relatório de Auditoria);

o) Irregularidade na cessão de servidor comissionado, conforme consta no (subitem 10, alínea “c”, deste Relatório de Auditoria);

p) O Poder Executivo Municipal não enviou a esta Corte de Contas os documentos previstos no artigo 13, incisos I a VII da Instrução Normativa nº 002/2004 (subitem 5.4, deste Relatório de Auditoria).



O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr. Rodrigo Mota de Macedo e do Sr. Roberto Carvalho de Oliveira Júnior, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

O Sr. Roberto Carvalho de Oliveira Júnior após ter sido citado regularmente através do Mandado de Citação nº 252/2012 (fl. 1.752) anexou intempestivamente aos autos sua manifestação, conforme certidão expedida à fl. 1.777.

Já o Sr. Rodrigo Mota de Macedo embora citado através do Mandado de Citação nº 251/2012 (fl. 1.751), deixou expirar o prazo concedido sem qualquer manifestação, sendo declarado revel para todos os efeitos legais, conforme estabelece o art. 166 do RI-TCE/RR, à fl. 1.778.

Em sequência, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Conforme ficou consignado nos autos, os responsáveis foram regularmente citados para se manifestarem acerca dos “achados” listados no Relatório de Auditoria Simplificada nº 029/2012, porém o Sr. Rodrigo Mota de Macedo embora citado através do Mandado nº 251/2012 (fl. 1.751), deixou expirar o prazo concedido sem qualquer manifestação, sendo declarado revel para todos os efeitos legais, conforme estabelece o art. 166 do RI-TCE/RR, à fl. 1.778.



Já o Sr. Roberto Carvalho de Oliveira Júnior anexou intempestivamente aos autos sua manifestação, conforme certidão expedida à fl. 1.777, razão pela qual, em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, passamos a desconsiderar a defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido.

Com isso, faz-se necessário, inicialmente, tecermos alguns comentários acerca do instituto da Revelia.

O art. 166 do RI-TCE/RR determina expressamente que *“o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

Porém, como o mencionado dispositivo regimental não especifica os efeitos da revelia, há de se aplicar, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, que trata desta matéria.

No Código de Processo Civil os dispositivos que regulamentam o instituto da revelia são os artigos 319 a 322. Tais regras processuais estabelecem como principais efeitos da revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados e, se o réu não tiver patrono constituído nos autos, o transcurso dos prazos processuais independentemente de intimação da parte.

No caso em análise, ante a ocorrência da revelia, deve o responsável sujeitar-se a todos os seus efeitos, principalmente, o atinente a presunção de veracidade dos fatos apontados no Relatório de Auditoria.

Passemos agora à apreciação dos “achados” apontados no Relatório de Auditoria Simplificada nº 029/2012 – DIFIP.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: *i) O Resultado da Execução Orçamentária (REO) constante do Balanço Orçamentário foi deficitário, significando que no exercício analisado o gestor realizou mais despesas*



do que arrecadou de receita; **ii**) Insubsistência do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, pelos Balanços Gerais Consolidados do Município e Quadro Demonstrativos previstos no art. 101 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art. 38, § 3º da LCE nº 06/94;

Cumpra esclarecer que os **primeiro e segundo** “achados” apontados no Relatório de Auditoria referem-se a atos praticados com grave violação a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa do art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontado, **referente às Contas de Gestão:** **i**) Descumprimento do art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000; **ii**) Divergência entre os valores registrados no balanço patrimonial e os bens adquiridos, o que demonstra fragilidade no acompanhamento do patrimônio físico-financeiro do jurisdicionado, contrariando o disposto no art. 94 da Lei 4.320/64; **iii**) Desconto e não recolhimento do total das contribuições previdenciárias funcionais oriundas da retenção em folha de pagamento, em desobediência ao art. 30, I, “a” e “b” da Lei 8.212/91; **iv**) Desconto e não contabilização de receitas oriundas da arrecadação de impostos da União sobre renda e proventos incidentes sobre a folha de pagamento, em desobediência ao art. 105 da Lei 4.320/64; **v**) Desconto e não recolhimento da contribuição sindical dos servidores em desobediência aos art. 578, 579, 580 e 582 da consolidação das leis trabalhistas – CLT; **vi**) Não-cumprimento do limite máximo de despesas com o FUNDEB (40%), referentes a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 9º, § 1º da Instrução Normativa nº 004/2008 – TCE/RR – Plenário, **vii**) Os demonstrativos gerenciais dos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro do exercício em análise foram encaminhados fora do prazo legal, infringindo o prazo estabelecido no artigo 10 da IN nº 004/07 TCE/RR – Plenário, sujeitando o Responsável às penalidades previstas no artigo 18 da citada Instrução Normativa; **viii**) Os extratos da conta corrente e de investimento relativos aos meses de fevereiro a novembro presente exercício, não foram encaminhados, descumprindo o estabelecido no artigo 10, § 2º da IN nº 004/07 TCE/RR – Plenário; **ix**) Deixaram de ser encaminhados ainda os documentos/informações estabelecidos no artigo 10, § 1º, incisos I, II, III e



IV e § 3º da Instrução Normativa nº 004/07 TCE/RR – Plenário; x) Divergência entre os valores apresentados no demonstrativo gerencial relativo ao mês de agosto, visto que foram enviados 02 (dois) documentos distintos e com datas diversas; xi) Divergência entre a receita corrente líquida apurada no sistema LRF-net e a contabilizada no Anexo 02 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art. 89, da Lei nº 4.320/64; xii) Pagamentos de despesas inelegíveis para serem executadas com recursos oriundos do FUNDEB, visto que não se relacionam com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, descumprindo o disposto nos art. 21 e 23, I da Lei nº 11.494/2007 c/c. arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, ensejando devolução dos valores pagos à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 73.978,70; xiii) Remessa das informações da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Amajari foram enviadas fora do prazo nos meses de fevereiro, agosto e novembro do exercício em análise, contrariando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR-PLENÁRIO; xiv) Acumulação irregular de cargo público em dissonância com o XVI do art. 37 da CF; xv) Irregularidade na cessão de servidor comissionado; xvi) O Poder Executivo Municipal não enviou a esta Corte de Contas os documentos previstos no artigo 13, incisos I a VII da Instrução Normativa nº 002/2004.

Em relação ao **primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, décimo, décimo primeiro** “achados” de Auditoria, observam-se atos praticados com grave violação a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa do art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

Quanto ao **sétimo, oitavo, nono, décimo terceiro e décimo sexto** “achados” apontados no Relatório de Auditoria, é flagrante a inobservância de Instruções Normativas deste Egrégio Tribunal, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No tocante ao **décimo segundo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou “ *Pagamentos de despesas inelegíveis para serem executadas com recursos oriundos do FUNDEB, visto que não se relacionam com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, descumprindo o disposto nos art. 21 e 23, I da Lei nº 11.494/2007 c/c. arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, ensejando devolução dos valores pagos à conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 73.978,70*”.



Ora, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, pois são creditados com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno naquele exercício financeiro.

Contudo, verifica-se que foram pagas despesas não consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento da educação básica do Município, em dissonância com o art. 23 da Lei 11.494/2007, senão vejamos:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. [71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

Quanto as despesas consideradas ou não como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei nº 9.394/96, em seus arts. 70 e 71, esclarece:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;



VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Grifo nosso.

É certo que as despesas apontadas à fl. 1.734 deveriam ser pagas com os recursos do Tesouro Municipal, e não com dinheiro do FUNDEB, como ocorreu no caso em tela, o que resultou em diminuição do montante de recursos a ser aplicado pelo Município na remuneração dos docentes e nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Presente esse contexto, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Amajari realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB no valor total de R\$ 73.978,70 (setenta e



três mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

A respeito do *décimo quarto* “achado” de Auditoria, observou-se “*acumulação irregular de cargo público em dissonância com o XVI do art. 37 da CF*”.

Para a solução da matéria em discussão, apresenta-se como norteador o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal que estabelece de forma clara os casos permitidos de acumulação remunerada de cargos públicos. Vejamos o conteúdo da Lei Maior, neste aspecto:

Art. 37. (...)

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
 - b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*
- (...)*

Conforme disposto, a regra é a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas remuneradas, exceto, nos casos supracitados, o que não se coaduna com o ocorrido no caso em tela.

Diz Alexandre de Moraes, em sua obra *Constituição do Brasil Interpretada*, editora Atlas, 2ª edição, pág. 878:

As regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e municípios que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal.

Ocorre que, conforme levantado pela equipe de Auditoria, os



servidores **Arlindo Marques Tenente Filho, Janaina Pereira da Silva, Nivalda Braga de Lima, Luany da Silva Bezerra, Antonio Valdir Mariano da Costa, Keisiane Viana das Neves, Vagner Silveira, Starles Rodrigues da Silva e José Galdino Moura** acumulam irregularmente cargos públicos.

Desse modo, diante da situação apresentada, pede-se vênua para colacionar alguns julgados que expõem o entendimento que impera em nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS.

1 - A vedação constitucional à acumulação remunerada de cargos públicos, imposta pelo interesse coletivo de que o servidor se dedique exclusivamente ao cargo exercido, tem apoio no princípio da eficiência, norteador de toda e qualquer atividade administrativa.

2 - Apenas excepcionalmente, nas taxativas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do art. 37, xvi, permite-se a acumulação de dois cargos públicos. ainda assim, desde que comprovada compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório do funcionalismo público.

3 - É ilícita a acumulação dos cargos de professor e de auxiliar operacional de serviços diversos, por não se revestir este de caráter técnico.

(TJDF - Apelação Cível: APL 67547620068070001 DF 0006754-76.2006.807.0001, Relator Jair Soares, Julgamento: 16/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 24/02/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar. Recurso ordinário desprovido.



(STJ, RMS 32.031/AC, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

De fato, a Lei nº 8.112/90 impõe rito próprio para a apuração e regularização de acumulações ilegais, inclusive assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

A par disso, este *Parquet* de Contas solicita que seja determinada à Prefeitura Municipal de Amajari, que adote providências, para os fins previstos no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, observado o devido processo legal, visando à apuração e subsequente regularização da acumulação ilícita que foi verificada em relação aos servidores **Arlindo Marques Tenente Filho, Janaina Pereira da Silva, Nivalda Braga de Lima, Luany da Silva Bezerra, Antonio Valdir Mariano da Costa, Keisiane Viana das Neves, Vagner Silveira, Starles Rodrigues da Silva e José Galdino Moura.**

Por fim, tendo em vista a inobservância dos dispositivos legais supracitados, este *Parquet* de Conta pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

No que tange ao *décimo quinto* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou “*Irregularidade na cessão de servidor comissionado*”.

Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração são aqueles cujo provimento dispensa concurso público, ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente para provê-los, a qual poderá também exonerá-la livremente, sem motivação.



A Constituição Federal em seu art. 37, inciso V, é claro ao estabelecer que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A cessão de pessoal ocupante de cargo em comissão atenta aos princípios basilares da administração pública, porquanto é desarrazoado prover-se um cargo de confiança e, em seguida, deslocar o servidor para prestar serviços a outro órgão ou entidade pública.

A esse respeito, vejamos manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

EMENTA: CONSULTA – PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO – OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO – RECRUTAMENTO AMPLO – RELAÇÃO DE CONFIANÇA – DESLOCAMENTO – I. CESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – II. DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES ESPECIAIS E PROGRAMAS DE GOVERNO – COLABORAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS – DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR – PREVISÃO EM INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – POSSIBILIDADE

1. É vedada a cessão de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado para outro órgão ou entidade pública por afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e por violação à regra do concurso público.

(...)

(TCE / MG, Consulta nº 862.304, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila)

Nesse contexto, o Ministério Público entende que deva ser recomendada a Prefeitura Municipal de Amajari a imediata devolução ao órgão de origem



do servidor comissionado cedido irregularmente.

Por fim, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis, as multas prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar supramencionada.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos responsáveis as multas previstas no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Em relação a indevida diminuição dos recursos do FUNDEB, em virtude do pagamento de despesas que deveriam ter sido pagas com recursos do Tesouro Municipal, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Amajari realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB no valor total de R\$ 73.978,70 (setenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Ademais, este *Parquet* de Contas solicita que seja determinada à Prefeitura Municipal de Amajari que adote providências visando à apuração e



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0090/2010
FL. _____

subsequente regularização da acumulação ilícita de cargo público que foi verificada no exercício em tela, bem como que realize a imediata devolução ao órgão de origem do servidor comissionado cedido irregularmente.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas